

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 229/05 (PROCESSO Nº 04/05)

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ANN PONTES

Com as vêrias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo ilustre relator do Recurso nº 229/05 neste Órgão Colegiado, Deputado Darci Coelho, para ratificar as razões que fundamentaram o parecer normativo do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Inicialmente, convém discutir a natureza do processo de cassação por quebra de decoro parlamentar. Embora os estudiosos não tenham chegado a uma conceituação unívoca, a doutrina e a jurisprudência contemporâneas tendem a considerá-lo de natureza administrativa, distinto, portanto, do processo judicial.

Com efeito, não trata o processo de cassação do exercício da função jurisdicional atípica, que é deferida constitucionalmente ao Poder Legislativo. Tem-se, na verdade, um processo que se vincula à função administrativa, também atípica, outorgada pela Carta Política ao Poder Legislativo.

Assim, enquanto as decisões finais exaradas no âmbito do processo judicial fazem *coisa julgada*, isto é, apresentam caráter de definitividade, as decisões finais emanadas no âmbito do processo de cassação não constituem *res judicata*, podendo ser revistas pelo Poder Judiciário, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV e LV).

A respeito, é oportuno consignar o seguinte trecho do voto do Ministro Néri da Silveira, no MS nº 21.861-4/DF, julgado pelo STF, que diz: “(...) A aplicação dessa sanção (perda de mandato), de natureza disciplinar, no âmbito do Poder Legislativo, de acordo com o Regimento da

Câmara dos Deputados, é precedida de um processo de natureza administrativa (...)".

No mesmo sentido, mencionem-se os votos dos Ministros Marco Aurélio de Mello e Carlos Ayres de Britto no recente julgamento do MS nº 25.579/DF, impetrado pelo representado, o nobre Deputado José Dirceu, contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e da Mesa Diretora, que, de igual modo, afirmaram a natureza administrativa do processo de cassação.

Nesse diapasão, podemos ponderar que os requisitos de validade dos atos do processo de cassação consistem na obediência aos princípios constitucionais acima aludidos e na observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do respectivo Regulamento.

A natureza do processo de cassação, consoante a doutrina e a jurisprudência atuais, é, pois, administrativa, funcionando o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar como órgão de instrução e o Plenário como órgão de decisão, cabendo ao Poder Judiciário examinar a questão unicamente sob o prisma do devido processo legal, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da decisão.

No caso concreto, pretende o nobre Deputado José Dirceu que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania anule o parecer normativo aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, assim como reforme a decisão que indeferiu o pedido de retirada de representação formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro.

No seu voto, o eminentíssimo relator da matéria, Deputado Darci Coelho, aduz que, na ausência de previsão expressa na norma interna sobre o pedido de retirada da representação, “(...) é das regras processuais penais que devemos nos socorrer”.

Aduz, ainda, que “(...) a retratação da representação é tempestiva. Foi manifestada antes da instauração formal do processo político de cassação de mandato contra o recorrente”.

Com a devida vénia do nobre relator, em sendo o processo de cassação de natureza administrativa, como vêm entendendo a doutrina e a jurisprudência modernas, far-se-á, no caso concreto, a integração analógica com as regras do processo administrativo.

Portanto, em face da natureza administrativa do processo de cassação e da ausência de tratamento regimental específico sobre o pedido da retirada da representação, pode-se, por aplicação analógica, suscitar o disposto no art. 51, § 2º, da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, *in verbis*:

“Art. 51

§ 2º *A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo ou o objeto da decisão, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige*”.

Demais disso, o processo de cassação, de natureza administrativa, nesta Câmara dos Deputados, inicia-se no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, consoante dispõe o art. 6º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, *in verbis*:

“Art. 6º *Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:*

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;”.

Destarte, fica claro a todas as luzes que o processo de cassação, uma vez deflagrado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, passa a pertencer a toda a coletividade, sendo esta sua titular, incumbindo à Câmara dos Deputados, através do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o dever de lhe dar impulsão até a decisão final conclusiva e definitiva do Plenário da Casa.

Em consequência, não pode o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar protelar ou retardar o processo de cassação, dele transigir, ou dele omitir-se, sob pena de responsabilidade.

Assim, são inteiramente procedentes as razões exaradas no parecer normativo do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, designadamente os argumentos de que “(...) *no curso do processo disciplinar contra deputado, a representação de partido político ou da Mesa Diretora é mera condição de procedibilidade. Uma vez recebida a representação, esta torna-se irretratável e o processo deve ser obrigatoriamente instaurado para apurar os fatos descritos na representação. A falta de decoro ofende o*

Parlamento e a sociedade como um todo. Daí, uma vez presentes os requisitos de instauração do processo disciplinar, não podem as investigações serem obstadas sob pena de se ofender o princípio da moralidade e da prevalência do interesse público”.

Portanto, uma vez instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o processo de cassação não pode ser paralisado, suspenso, interrompido ou retirado, pois isso implicaria ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público, entendido como o interesse da própria coletividade, conforme salientado precedentemente.

Os atos do processo de cassação, em face desse princípio basilar, hão de prosseguir, independentemente do pedido de retirada da representação, até a decisão final conclusiva e definitiva do Plenário da Casa.

Por derradeiro, devemos reafirmar que o parecer normativo exarado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, *data maxima venia* dos argumentos expendidos pelos ilustres Deputados José Dirceu e Darci Coelho, não contém nenhum vício que possa maculá-lo, tratando-se, portanto, de ato perfeito, válido e eficaz.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pelo não-acolhimento, por esta doura Comissão, do parecer exarado pelo nobre relator da matéria, assim como pelo improvimento do recurso interposto pelo representado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada ANN PONTES